

Porto Alegre, 14 de outubro de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 21.596/2025.

I. O Poder Legislativo de Estância Turística de Ibitinga solicita orientação técnica acerca do questionamento abaixo transcrito:

Por solicitação da CCLJR, encaminho para emissão de parecer o PROJETO SUBSTITUTIVO 1 AO PRE 1/2025, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a concessão de estágio obrigatório e não obrigatório no Poder Legislativo a estudantes regularmente matriculados e que estejam frequentando estabelecimentos de ensino em instituições de educação superior, para atuação nos órgãos administrativos e políticos deste Legislativo Municipal, respeitada a exigência legal de estrita correlação com a respectiva área de formação acadêmica.. O IGAM expediu parecer no projeto PRE 1/2025 e a solicitação foi sobre o Projeto Substitutivo 1, apenso ao projeto.

II. Análise técnica

Registre-se que o projeto anterior foi analisado pelo IGAM quando da OT nº 20.258/2025. Adiante, tem-se que o Projeto Substitutivo 1 ao PRE 1/2025, de autoria parlamentar, trata da concessão de estágio obrigatório e não obrigatório no âmbito da Câmara Municipal de Ibitinga, observando a correlação entre as atividades desenvolvidas e a área de formação acadêmica do estudante. A análise dos anexos revela que o texto substitutivo mantém as exigências legais previstas na Lei Federal nº 11.788/2008, especialmente quanto à formalização do termo de compromisso, supervisão adequada e compatibilidade entre atividades e formação acadêmica.

A competência para regulamentar estágios no Poder Legislativo é reconhecida, pois se insere na organização administrativa interna e gestão de pessoal, conforme entendimento jurisprudencial e legislação federal. Não há reserva de iniciativa do Executivo para esta matéria, desde que a regulamentação se restrinja à estrutura do Legislativo, conforme decidido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2109276-68.2019.8.26.0000

Projeto apresentado por parlamentar direcionado à regulamentação de estágio supervisionado em vários níveis da educação – Estudante, que na qualidade de estagiário, não compõe a estrutura de servidores públicos nem a eles se equipara, conforme Lei Federal 11.788/2008 – Situação em que cada Poder tem competência para disciplinar sua própria organização interna, incluindo celebrar convênios para estágios, conforme interpretação dos artigos 20, inciso III, 24, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição Estadual – Circunstância em que os dispositivos impugnados são apenas válidos para a estrutura do Poder Legislativo, eis que o projeto de lei, e sua aprovação, ocorreu naquela casa e sob seu interesse – Interpretação que se faz conforme os dispositivos constitucionais elencados, sem redução de texto – DESPESA – Criação pontual de despesa pelo Poder Legislativo, mas sem atingir a estrutura da Administração do Executivo, não usurpa da competência deste (Tema 917 do S.T.F.) - Ação julgada parcialmente procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2109276-68.2019.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 02/10/2019; Data de Registro: 04/10/2019)

O projeto substitutivo prevê processo seletivo público, jornada compatível, direitos mínimos e formalização por convênio e termo de compromisso, atendendo aos requisitos do art. 3º e art. 7º da Lei Federal nº 11.788/2008:

Lei nº 11.788/2008

Art. 3º. O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ser desenvolvido no ambiente de trabalho, podendo ser obrigatório ou não, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso a que o estudante esteja vinculado.

§ 1º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

§ 2º O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os requisitos previstos nesta Lei.

No aspecto formal, a assinatura da Mesa Diretora é exigida para projetos de resolução que tratam da organização interna, conforme a Resolução nº 3334, de 23 de dezembro de 2008 (Regimento Interno da Câmara do Município):

Art. 23 **Compete à Mesa**, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por Resolução da Câmara, ou delas implicitamente decorrentes:
I - propor projetos de lei nos termos do que dispõe o artigo 61 "caput" da Constituição Federal e artigo 17 da Lei Orgânica Municipal;
(...)

IV - propor **projetos de resolução** dispondo sobre:

a) **sua organização**, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos **ou funções de seus serviços**, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de diretrizes orçamentárias; (art. 51, IV, CF e art. 30, III LOM)

Por fim, a previsão de bolsa-auxílio e benefícios implica despesa continuada, exigindo a elaboração de impacto orçamentário e financeiro, conforme determina o art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF):

Lei Complementar nº 101/2000, art. 17

Art. 17. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

No aspecto formal (LC nº 95/98, que molda a melhor técnica legislativa para projetos), o art. 7º, I e parágrafo único, do Projeto, precisa ser ajustado, eis que inexistente divisão de artigos em um inciso, tão somente. Logo, a redação deverá ser ajustada para dois parágrafos (§1º e §2º), mantido o texto desejado.

III. Conclui-se que o Projeto Substitutivo 1 ao PRE 1/2025 continua com a inobservância da iniciativa, eis que assinado apenas pela Edil proponente. Recomenda-se que seja formalizado pela Mesa Diretora (art. 23, IV, “a”, da Resolução nº 3334, de 23 de dezembro de 2008 - Regimento Interno da Câmara do Município).

Ainda, permanece desacompanhado do impacto orçamentário-financeiro exigido pela LRF, pois existe fixação de valores de bolsa. Recomenda-se a inclusão do referido estudo de impacto.

Por fim, o art. 7º, I e parágrafo único, do Projeto, precisa ser ajustado, eis que inexistente divisão de artigos em um inciso, tão somente. Logo, a redação deverá ser ajustada para dois parágrafos (§1º e §2º), mantido o texto desejado.



O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "DPC", with a horizontal line drawn across the bottom of the letters.

DANIEL PIRES CHRISTOFOLI

OAB/RS 71.737

Consultor do IGAM